



Ferramentas extrajudiciais alternativas ao judiciário nos Direitos ao nome e à identidade de gênero

Alternative extrajudicial tools to the judiciary in the rights To name and gender identity

Luiz do Carmo Cleto Rocha Filho¹

Aceito para publicação em: 27/02/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i1.10391

RESUMO: O presente artigo visa explorar o espectro das ferramentas extrajudiciais disponíveis como alternativas ao processo judicial tradicional, no contexto dos direitos ao nome e à identidade de gênero. A escolha desse tema se justifica pela relevância crescente das discussões acerca da identidade de gênero na sociedade contemporânea e pela necessidade de mecanismos mais acessíveis, céleres e menos onerosos para a adequação da identidade legal das pessoas transgênero e não-binárias. A metodologia adotada consistiu em uma revisão da literatura, abrangendo a doutrina nacional e internacional, bem como a legislação e a jurisprudência pertinentes, com o intuito de mapear as alternativas extrajudiciais disponíveis e avaliar sua eficácia e aplicabilidade. Os resultados obtidos apontam para a existência de uma diversidade de ferramentas extrajudiciais, incluindo, mas não se limitando a procedimentos administrativos junto a órgãos de registro civil, mediação e conciliação, e campanhas de conscientização e educação dirigidas tanto à população em geral quanto aos operadores do direito. Tais ferramentas se mostraram viáveis, mas em muitos casos, preferenciais, oferecendo um caminho menos adversarial e mais digno para a realização do direito ao nome e à identidade de gênero. Conclui-se, portanto, que as alternativas extrajudiciais representam um avanço na proteção dos direitos das pessoas transgênero e não-binárias, contribuindo para a desjudicialização de suas demandas e para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa das diversas identidades de gênero. O estudo reforça a necessidade de continuidade das pesquisas na área, visando aprimorar e ampliar o acesso a essas ferramentas, bem como a importância de políticas públicas que assegurem sua efetividade e acessibilidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Reconhecimento Legal; Identificação Pessoal; Processos não Judiciais; Autodeterminação.

ABSTRACT: This article aims to explore the spectrum of extrajudicial tools available as alternatives to traditional judicial process, in the context of rights to name and gender identity. A choice of this topic is justified by the growing relevance of discussions about identity in contemporary society and the need for more accessible more accessible, swifter and less costly mechanisms for adjusting the legal legal identity of transgender and non-binary people. The methodology adopted consisted of a literature review, covering national and international doctrine international doctrine, as well as relevant legislation and case law, with the aim of to map the extrajudicial alternatives available and assess their effectiveness and applicability. effectiveness and applicability. The results obtained point to the existence of a diversity of extrajudicial tools, including, but not limited to administrative procedures with civil registry offices, mediation and conciliation, and awareness and education campaigns aimed at both the general population and population in general as well as legal operators. These tools have proven to be viable, but in many cases preferable, offering a less adversarial and more dignified path to realizing the right to one's name and gender identity. It is therefore concluded that extrajudicial alternatives represent an advance in the protection of the rights of transgender and non-binary people, contributing to the de-judicialization of their claims and the promotion of a more inclusive and respectful society of diverse gender identities. The study reinforces the need for continued research in the area, with a view to improving and expanding

¹ Tabelião e Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino.

access to these tools, as well as the importance of public policies that ensure their effectiveness and accessibility.

Keywords: Human Rights; Legal Recognition; Personal Identification; Non-Judicial Processes; Self-Determination.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo adentrar na análise dos mecanismos extrajudiciais existentes que asseguram o respeito e a efetivação dos direitos atinentes ao nome e à identidade de gênero das pessoas. Este estudo se faz relevante e necessário em um panorama social em que as reivindicações por reconhecimento e proteção desses direitos fundamentais se encontram em uma trajetória ascendente, evidenciando uma crescente demanda por meios que promovam a resolução de conflitos de maneira eficaz, célere e menos onerosa para os indivíduos envolvidos.

Neste contexto, a investigação imerge sobre as alternativas disponíveis que, ao margem do poder judiciário, contribuem para a salvaguarda da dignidade e do bem-estar dos sujeitos afetados, buscando, assim, minimizar a necessidade de interpelação do sistema judiciário, o qual se mostra, em diversas ocasiões, sobrecarregado e moroso em prover respostas às demandas que lhe são impostas.

A análise empreendida visa elucidar a importância da adoção de mecanismos extrajudiciais, tais como a mediação, a conciliação e o uso de ouvidorias específicas, como formas de solucionar controvérsias relacionadas aos direitos do nome e da identidade de gênero sem a necessidade de submeter tais questões à apreciação do poder judiciário, refletindo a busca por soluções mais ágeis e menos custosas, bem como a preferência por um tratamento mais humano e personalizado das questões que tocam diretamente à esfera mais íntima dos indivíduos.

Neste ínterim, torna-se necessário ressaltar que a eficácia desses mecanismos alternativos de resolução de conflitos está ligada à capacidade de assegurar a promoção e proteção dos direitos fundamentais, ao passo que contribui para a descongestionamento do sistema judiciário. Assim, busca-se contribuir para o debate jurídico e social, oferecendo uma visão sobre as potencialidades e desafios que a implementação de tais mecanismos extrajudiciais apresenta no cenário atual, no qual o respeito à diversidade e a garantia de direitos tornam-se cada vez mais centrais na agenda de direitos humanos.

A justificativa para o desenvolvimento do presente estudo encontra-se na crescente relevância social e jurídica que a temática da diversidade de gênero e os direitos LGBTQIA+ têm adquirido no cenário contemporâneo. Vivemos em um momento

histórico caracterizado pela expansão dos debates e pela maior visibilidade das questões que envolvem a identidade de gênero, um aspecto basilar que se entrelaça indissociavelmente ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, torna-se importante que tanto o ordenamento jurídico quanto a sociedade civil se munam de mecanismos eficazes e inclusivos, capazes de promover o respeito às diferenças e assegurar a todas as pessoas, sem exceção, o direito fundamental de serem reconhecidas e respeitadas em sua identidade.

Este cenário demanda uma reflexão e uma ação concreta visando à promoção da inclusão e à garantia de tratamento digno a todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero. Dessa forma, a busca por soluções extrajudiciais emerge neste quadro como uma alternativa viável para aliviar a carga do judiciário, frequentemente sobrecarregado e lento na resposta às demandas que lhe são apresentadas, bem como oferecer respostas mais ágeis, efetivas e alinhadas às necessidades específicas deste grupo social.

A relevância deste estudo transborda os limites da contribuição teórica para o campo do direito e dos estudos de gênero, projetando-se também no plano prático, onde tem o potencial de influenciar de maneira positiva as práticas sociais e jurídicas, pois, ao promover o respeito às identidades de gênero e facilitar o acesso à justiça de forma mais eficiente e humanizada, este trabalho posiciona-se como um recurso para juristas, legisladores, ativistas dos direitos humanos e, de maneira geral, todos aqueles que estão comprometidos com a construção de uma sociedade mais igualitária.

Por conseguinte, ao lançar luz sobre alternativas ao modelo tradicional de resolução de conflitos proporcionado pelo sistema judiciário, este artigo propõe-se a contribuir para a promoção de uma cultura de respeito e inclusão, evidenciando a importância de abordagens jurídicas e sociais que reconheçam e valorizem a diversidade de gênero, conjecturando o compromisso com a proteção dos direitos humanos e com a garantia da dignidade para todos, além de reafirmar o papel do direito e da sociedade na construção de um futuro mais inclusivo para as gerações presentes e futuras.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, adotar-se-á uma metodologia de cunho jurídico-bibliográfico, a qual se caracteriza pela análise e sistemática de fontes doutrinárias, legislativas e de jurisprudências que se mostram pertinentes ao tema em discussão. Por meio desta abordagem metodológica, pretende-se examinar, de forma comparativa, as diversas doutrinas existentes, as legislações vigentes em diferentes

jurisdições em âmbito nacional e internacional, que ofereçam visões sobre a aplicação e eficácia dos instrumentos alternativos ao sistema judiciário tradicional.

Essa metodologia permitirá a compreensão dos mecanismos extrajudiciais disponíveis para a resolução de conflitos relacionados à identidade de gênero e aos direitos LGBTQIA+, bem como possibilitará a identificação de boas práticas, desafios e limitações que emergem de diferentes contextos e realidades jurídicas.

A análise comparativa, neste sentido, viabiliza a observação das nuances que caracterizam a implementação e o impacto desses mecanismos em diversas sociedades e sistemas legais, enriquecendo, assim, a discussão e fornecendo subsídios para a formulação de propostas de políticas públicas mais eficientes e inclusivas.

Igualmente, a escolha por uma metodologia jurídica-bibliográfica destaca a importância de uma base teórica sólida para a compreensão e o tratamento das questões jurídicas contemporâneas, permitindo a construção de argumentações fundamentadas sobre a matéria.

DIREITOS AO NOME E À IDENTIDADE DE GÊNERO: UM PANORAMA JURÍDICO

O direito ao nome² e à identidade de gênero³ inscreve-se no núcleo essencial dos direitos da personalidade, sendo um dos pilares basilares para o reconhecimento e a garantia da dignidade humana. A conceituação destes direitos implica na compreensão do nome enquanto elemento identificador do indivíduo no seio da sociedade, não se restringindo meramente a uma questão de nomenclatura, mas estendendo-se à expressão da própria identidade e individualidade da pessoa (Travassos et al., 2018).

O nome, assim sendo, transcende a sua função primária de identificação para se erigir como um símbolo da personalidade do sujeito, refletindo sua história, cultura, origens e, em um aspecto mais denso, sua própria essência. Na perspectiva doutrinária de Ramos (2022, p. 1)⁴, a autora ressalta que:

Os direitos da personalidade são característicos da esfera extrapatrimonial da pessoa natural, sendo reconhecidos pela ordem jurídica como indisponíveis, imprescritíveis e vitalícios. Impossível seria enumerar todos os direitos da

² É mais do que um simples designativo da origem familiar. Significa a própria individualidade da pessoa, frente aos demais. Passou a ser reconhecido como um atributo da personalidade, suporte, não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, sede do seu amor próprio". (Dias, 2013, p. 151).

³ Diz respeito à forma como cada um se relaciona com o gênero que lhe foi atribuído no momento do nascimento" (Bahia; Cancelier, 2017, p. 107).

⁴ RAMOS, Manuela. Direito ao nome: a afirmação da sua identidade. Jus Navegandi, v.64. n.31, p.1-8, 2022.

personalidade aqui, para tanto trago em destaque o direito ao nome, o qual constitui dúvidas de alguns e associa-se a assuntos atuais bastante debatidos nos tribunais fruto da evolução da sociedade.

Paralelamente, a identidade de gênero apresenta-se como um aspecto insuprimível do ser, englobando a percepção pessoal do gênero pelo qual o indivíduo se reconhece e deseja ser reconhecido socialmente, independentemente do sexo atribuído ao nascimento (Bittar, 2017).

Este reconhecimento da identidade de gênero como direito da personalidade é basal, pois concretiza o respeito à diversidade e à liberdade individual, permitindo que cada pessoa viva conforme sua autocompreensão de gênero, livre de coerções ou imposições externas.

A importância do direito ao nome e à identidade de gênero manifesta-se, sobretudo, na sua capacidade de assegurar o respeito à identidade e à dignidade humanas, elementos indissociáveis do conceito de liberdade. O reconhecimento jurídico e social destes direitos corrobora na luta contra a discriminação e o preconceito, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. Pois, consoante a doutrina de Cerqueira, Denega e Padovani (2020, p. 37)⁵:

O uso do nome social não pode ser entendido apenas como uma garantia de direitos, e sim como forma de validar e consolidar o que a pessoa trans traz sobre si, de como se apresenta no mundo sem que suas escolhas sejam questionadas. A forma de como as pessoas se vestem e se comportam, trazem suas identidades e reunião de características que fazem uma pessoa ser única. A construção de valores, crenças e ideias do eu e da sociedade de cada indivíduo irá perpassar suas vivências, experiências e próprias interpretações e significados gerados por estes acontecimentos. O nome apresenta um significado, dá sentido a esse conjunto de características, e negar o uso do nome é negar o reconhecimento de si, e conseqüentemente remete a inexistência e a anulação de vida.

Este reconhecimento é também um reflexo do princípio da autonomia pessoal, permitindo que o indivíduo determine os cursos de sua vida e sua identidade de maneira autônoma, sem estar sujeito a padrões normativos estritos que neguem sua individualidade (Rocon et al., 2016).

Ainda, o direito ao nome e à identidade de gênero é imperativo para a efetivação de outros direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à justiça, uma vez que a negação ou o não reconhecimento destes direitos pode resultar em barreiras significativas no exercício pleno da cidadania, assim, a correta identificação do indivíduo em documentos e

⁵ CERQUEIRA, Ticiania Damasceno; DENEGA, Alessa Montalvão; PADOVANI, Andréa Sandoval. A importância do nome social para autoaceitação e respeito das pessoas “TRANS”. Revista Feminismos, v. 8, n. 2, 2020.

registros oficiais contribui para a garantia de seus direitos, evitando-se situações de invisibilidade.

A evolução histórica dos direitos ao nome e à identidade de gênero é um reflexo das transformações sociais, culturais e jurídicas pelas quais a humanidade tem passado, marcando um percurso de crescente reconhecimento da dignidade e da liberdade individual.

Inicialmente, a concepção de direitos ligados ao nome e à identidade de gênero estava atrelada a paradigmas tradicionais, nos quais o nome era visto meramente como um elemento de identificação civil, sem grande margem para a consideração da identidade de gênero como categoria protegida ou reconhecida pelo ordenamento jurídico. Nas palavras de Sasso (2019, p. 1)⁶:

Antes de mais nada, o nome civil caracteriza-se como um elemento da personalidade de cada indivíduo, que o identifica e particulariza no meio social. O nome é dotado de proteção e produz efeitos jurídicos. Devido a este fato e salvo poucas possibilidades de alteração, o nome civil manter-se-á por toda a vida do indivíduo, como símbolo de identificação e tutelado pelo direito. E, mesmo após a morte, continuará a identifica-lo.

Historicamente, o direito ao nome estava vinculado à noção de legitimidade e herança, compondo um dos atributos da personalidade cuja alteração era restringida, refletindo as estruturas de poder e as relações familiares tradicionais. A identidade de gênero, por sua vez, era compreendida dentro de um binarismo rígido, com expectativas sociais e legais estritamente definidas para homens e mulheres, baseadas em normas heteronormativas e no sexo biológico (POMBO, 2017). Nesse contexto, qualquer desvio das normas de gênero estabelecidas era frequentemente marginalizado ou invisibilizado, sem espaço para o reconhecimento legal ou social.

O processo de mudança nesse panorama começa a ganhar contornos mais a partir do século XX, especialmente nas últimas décadas, impulsionado por movimentos sociais que lutavam pelos direitos civis, pela liberdade de expressão e pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, nos quais trouxeram para o debate público a necessidade de revisão das normas jurídicas e sociais que restringiam a liberdade individual e perpetuavam a discriminação (Rodrigues; Alvarenga, 2015).

Corroborando com esta perspectiva, Brabo (2015, p. 110) aduz que:

A luta se deu tanto informalmente, em busca de melhoria da qualidade de vida e/ou nos movimentos sociais e organizações de base, visando influenciar as políticas públicas. [...] algumas dessas lutas, em diferentes

⁶ SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano. Nome Civil e sua Composição. Jus Navegandi, v.61. n.17, p.1-12, 2019.

momentos, assumiram a ideologia feminista, no Brasil, especialmente na década de 1970, quando a mobilização se constituiu em movimento político organizado.

No campo jurídico, essa evolução se materializou através de mudanças legislativas e decisões judiciais progressistas em diversos países, reconhecendo o direito à alteração do nome e à retificação de gênero em documentos oficiais como expressões legítimas da identidade de gênero do indivíduo, assim, refletindo um movimento de ampliação do conceito de direitos da personalidade, que passa a abranger a identidade de gênero como um aspecto basilar da dignidade humana, merecedor de proteção e reconhecimento pelo ordenamento jurídico (Arouca, 2017).

A jurisprudência internacional também tem corroborado nessa evolução, com cortes e organismos internacionais proferindo decisões que afirmam a necessidade de proteção à identidade de gênero e ao direito ao nome como elementos inerentes à autonomia pessoal e à liberdade individual (Travassos et al., 2018). Esses avanços jurídicos são acompanhados de uma crescente conscientização social sobre a importância do respeito à diversidade e à inclusão, contribuindo para a gradual desestigmatização das identidades trans e não-binárias.

Atualmente, o direito ao nome e à identidade de gênero encontra respaldo em diversos instrumentos normativos em âmbito nacional e internacional, garantindo-lhes respeito, liberdade e igualdade perante a lei.

Em nível internacional, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem o direito à liberdade, à igualdade e ao reconhecimento perante a lei, princípios estes que sustentam o direito à identidade de gênero (PIGARI, 2019). A exemplo, segundo o preâmbulo da DUDH⁷:

[...] os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Neste diapasão, especialmente relevante é o trabalho de órgãos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que tem emitido diretrizes

⁷ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitoshumanos-1948.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

claras quanto à necessidade de proteção aos direitos de pessoas transgênero, incluindo o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem corroborado na efetivação e consolidação de direitos fundamentais, sobretudo no que concerne ao reconhecimento e à garantia do direito à identidade de gênero.

Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pela Suprema Corte no ano de 2018, a qual se configura como um divisor de águas na luta pelos direitos da população transgênero no país, estabelecendo que indivíduos transgêneros possuem o direito de proceder à alteração de seu nome e gênero em registros civis sem a imposição de requisitos anteriormente considerados indispensáveis, tais como a realização de cirurgia de redesignação sexual ou a obtenção de autorização judicial específica (STF, 2018).

Em termos da Jurisprudência do STF⁸:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019).

A análise da jurisprudência proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 traz à tona a amplitude dos direitos fundamentais no que tange à identidade de gênero, sob uma perspectiva constitucional e registral. Neste julgado, a Corte Suprema brasileira

⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

reconheceu a possibilidade de pessoas transgênero alterarem o prenome e a classificação de gênero no registro civil, fundamentando-se em princípios basilares como o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade humana, estabelecendo que tais alterações podem ser realizadas independentemente da execução de cirurgias de transgenitalização, tratamentos hormonais, ou outros procedimentos patologizantes.

Em consonância com os preceitos doutrinários, esta decisão ressalta a importância do princípio da igualdade, proibindo discriminações que atentem contra a identidade ou expressão de gênero de um indivíduo. A doutrina jurídica contemporânea sustenta que a identidade de gênero é uma extensão da personalidade do indivíduo, cujo reconhecimento e proteção se inserem no âmbito dos direitos humanos fundamentais. A partir desse entendimento, fica evidente que o Estado deve limitar sua atuação ao reconhecimento dessa identidade, sem interferir em sua constituição.

Da mesma forma, a jurisprudência em análise reitera que a autoidentificação da pessoa transgênero, por meio de declaração escrita de sua vontade, é suficiente para embasar o direito subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, seja por vias administrativas ou judiciais, do mesmo modo, ficando em harmonia com a doutrina que enfatiza o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um direito fundamental, que engloba a capacidade de cada pessoa de definir e expressar sua própria identidade de gênero sem imposições externas.

Outrossim, a atuação do STF na consolidação do direito à identidade de gênero foi complementada e fortalecida por iniciativas emanadas de outros órgãos de relevância na estrutura judiciária do país. Notadamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 230, datada do ano de 2018, estabeleceu diretrizes claras e objetivas que normatizam e simplificam a mudança de nome e gênero em cartórios de registro civil em toda a nação (CNJ, 2018). In verbis⁹ :

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a

⁹ CNJ. (2018). Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-aalteracao-de-nome-e-sexo-no-registrocivil/#:~:text=PROVIMENTO%20N.%2073%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE,de%20suas%20atribuicoes%20constitucionais%2C%20legais%20e%20regimentais%20e>. Acesso em: 10 fev. 2024.

exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família

e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa,

mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo

próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo

judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;

III – cópia do registro geral de identidade (RG);

IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VII – cópia do título de eleitor;

IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;

X – comprovante de endereço;

XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:
I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado. (CNJ, 2018).

Consoante o Provimento nº 73, emitido pelo CNJ, no qual estabelece diretrizes para a averbação da alteração de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), visa a adequação destes registros à identidade de gênero autopercebida das pessoas transgênero, sendo também considerado como um ato normativo e marco no reconhecimento e na afirmação dos direitos das pessoas transgênero no Brasil.

A doutrina jurídica contemporânea, alinhada aos princípios de respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, sublinha a importância de se reconhecer a identidade de gênero como um aspecto inseparável à individualidade de cada ser humano, pois¹⁰:

A personalidade é marca indissociável do ser humano, ela representa traços únicos de sua individualidade, ela existe independente do ordenamento jurídico, mas, por ele, é protegida. No ordenamento jurídico, ao indivíduo, é concedida personalidade jurídica, sendo esta a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações dentro da sociedade, é reconhecida mesmo sem exercício de vontade ou de confirmação de consciência. (Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022, p. 39).

Nesse sentido, o Provimento nº 73 consolida o entendimento de que a autodeterminação da identidade de gênero, manifestada pela vontade do indivíduo em alterar seu prenome e gênero nos registros civis, é um direito básico, indispensável para a realização plena da personalidade jurídica do indivíduo.

Com base nesse provimento, a alteração do prenome e do gênero nos registros civis pode ser realizada por qualquer pessoa maior de idade, apta a exercer os atos da vida civil, sem a necessidade de submissão a procedimentos cirúrgicos de redesignação de sexo, tratamentos hormonais ou quaisquer outros procedimentos patologizantes, assim, se alinhando à tendência internacional de despatologização das identidades trans,

¹⁰ GUNTHER, Luiz Eduardo; ESMANHOTTO, Maria Victória Fonseca; LINS, Rafael Santana Barros. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 2, n. 5, p. 37-50, 2022.

reconhecida por organismos como a Organização Mundial da Saúde, que retirou a transexualidade da lista de doenças mentais.

O referido provimento evidencia, destarte, a evolução das normas jurídicas em direção a uma maior inclusão e respeito às diversidades de gênero, reafirmando a necessidade de o Estado garantir o reconhecimento legal das identidades de gênero de forma a promover o respeito à dignidade e à liberdade individuais.

A norma em questão destaca-se por sua capacidade de integrar os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, especialmente no que tange ao direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal e à não discriminação por razões de identidade de gênero.

Contudo, apesar desses avanços, o marco jurídico relativo ao direito ao nome e à identidade de gênero no Brasil ainda passa por dificuldades, especialmente no que se refere à implementação efetiva dessas normas e ao combate à discriminação e violência contra pessoas transgênero. A legislação brasileira, incluindo o Código Civil, ainda necessita de atualizações que reflitam de maneira mais adequada os direitos de identidade de gênero, garantindo proteção integral e efetiva.

É importante ressaltar que o direito ao nome e à identidade de gênero também abrange o acesso a serviços de saúde adequados e respeitosos, a educação inclusiva, a proteção contra todas as formas de violência e discriminação e a garantia de oportunidades iguais em todas as esferas da vida social e econômica. Assim, o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e a promoção de uma cultura de respeito e compreensão são necessário para a plena realização desses direitos.

FERRAMENTAS EXTRAJUDICIAIS: CONCEITOS E APLICAÇÕES

As ferramentas extrajudiciais são um conjunto de mecanismos e procedimentos que possibilitam a resolução de conflitos e a formalização de acordos entre partes sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário, sendo fundamentadas na autonomia da vontade das partes envolvidas e na busca por soluções mais céleres, menos onerosas e mais harmoniosas em comparação aos tradicionais processos judiciais (Almeida; Ribeiro, 2021).

O escopo das ferramentas extrajudiciais abrange uma diversidade de situações que podem ser resolvidas por meio de diálogo, negociação, mediação, conciliação, arbitragem, entre outros procedimentos alternativos de solução de controvérsias.

A utilização dessas ferramentas extrajudiciais está em consonância com o princípio da desjudicialização, que busca desafogar o sistema judiciário, muitas vezes saturado pela alta demanda de litígios, e oferecer à sociedade métodos mais eficientes e adaptados às necessidades específicas de cada caso. A desjudicialização, por meio das ferramentas extrajudiciais, proporciona uma gestão mais eficaz dos conflitos e promove a pacificação social, ao incentivar as partes a participarem ativamente na busca por uma solução consensual (Farias, 2011).

Segundo Oliveira (2013, p. 93)¹¹:

Há um sentido lato da expressão desjudicialização que se relaciona a todo esse contexto de vias alternativas à solução de controvérsias. Mas, num sentido estrito do termo, desjudicialização significa sair do Judiciário, portanto, retirar da sua apreciação temas, que antes eram de sua competência exclusiva, para se transferir o processamento para outros atores. A ideia de simplificar o procedimento, com busca a uma maior economia processual é inerente ao devido processo legal. O uso da técnica, como visto, de modo a valorar a forma para uma aplicação finalística, integra as grandes preocupações dos reformistas em termos de lei processual civil. O sistema de recursos, o uso das liminares, o julgamento antecipado da lide, não deixam de estar inseridos neste contexto de enxugamento do procedimento com vistas a um melhor resultado e a uma duração razoável.

De acordo com a concepção doutrinária de Colossi et al. (2019), o escopo das ferramentas extrajudiciais é amplo, permitindo sua aplicação em diversos campos do direito, como o direito civil, comercial, trabalhista, familiar, entre outros. Por exemplo, na esfera do direito de família, é possível resolver questões relacionadas a divórcios, pensão alimentícia e guarda dos filhos sem recorrer ao litígio judicial. No âmbito comercial, disputas contratuais e societárias podem ser solucionadas por meio de arbitragem ou mediação, proporcionando uma resolução especializada e adequada às complexidades dessas relações.

É importante destacar que as ferramentas extrajudiciais, embora ofereçam uma alternativa ao sistema judiciário tradicional, não substituem completamente a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário em determinadas situações. Existem casos em que a intervenção judicial se faz necessária, seja pela natureza do litígio, seja pela necessidade de uma decisão com força de coisa julgada. No entanto, mesmo nesses cenários, as ferramentas extrajudiciais podem ser utilizadas em etapas preliminares, buscando uma solução conciliatória antes da instauração do processo judicial. Pois¹²:

É justamente a quantidade de pendências que sobrecarrega o judiciário e causa o inchaço das cortes: quanto maior o número de ações direcionadas ao Poder Judiciário, maior será sua morosidade, podendo um processo, a depender da

¹¹ OLIVEIRA, Daniela Olímpio. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. Revista eletrônica de direito processual, v. 11, n. 11, 2013

¹² PINHEIRO, Weider Silva; JANKOWITSCH, Jhonata. Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas, v. 3, n. 02, p. 58-73, 2022.

natureza do pedido, chegar à resolução quase uma década após seu início. Porém, não se pode repreender o cidadão que recorreu à justiça para solucionar alguma contestação, controvérsia ou disputa de interesses, afinal o acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º 1, assim como o direito à duração razoável do processo. (Pinheiro; Jankowitsch, 2022, p. 58).

A adoção das ferramentas extrajudiciais requer um ambiente jurídico e institucional que as suporte e fomenta, incluindo legislação específica, formação de profissionais qualificados para atuar como mediadores, árbitros e conciliadores, bem como a conscientização da sociedade sobre os benefícios e a eficácia desses métodos alternativos.

A evolução constante do direito e das práticas sociais demanda uma abordagem flexível e adaptativa na resolução de conflitos, papel esse que as ferramentas extrajudiciais desempenham com eficiência, representando um complemento essencial ao sistema judiciário na administração da justiça e na promoção do bem-estar social.

As ferramentas variam em forma e procedimento, adaptando-se às necessidades específicas de cada caso e às peculiaridades das áreas do direito às quais se aplicam. Entre os principais tipos de ferramentas extrajudiciais, destacam-se a mediação, a conciliação, a arbitragem, os juizados especiais, a negociação direta e os mecanismos de ouvidoria e compliance. Para Hill (2018, p. 297)¹³:

Especialmente nas últimas duas décadas, os meios alternativos de solução dos conflitos (MASCs) e mais especificamente os métodos consensuais de solução dos conflitos, que privilegiam o consenso entre as partes para a resolução da controvérsia, despertaram crescente interesse no meio acadêmico em nosso país, tendo sido desenvolvidos estudos aprofundados sobre o tema por diferentes instituições de ensino superior.

A mediação caracteriza-se por ser um processo voluntário e confidencial no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes, auxiliando-as a compreender suas posições e a explorar opções mutuamente satisfatórias para o acordo. Este método é valorizado pela sua capacidade de preservar ou até mesmo melhorar as relações entre as partes, sendo frequentemente empregado em conflitos familiares, empresariais e comunitários (Guilherme, 2020).

Por sua vez, a conciliação assemelha-se à mediação na medida em que também envolve a assistência de um terceiro neutro. No entanto, o conciliador pode assumir um papel mais ativo na proposição de soluções para o conflito, diferenciando-se da postura predominantemente facilitadora do mediador. A conciliação é amplamente utilizada em diversos contextos, incluindo

¹³ HILL, Flávia Pereira. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, 2018.

os juizados especiais, onde busca-se uma solução rápida e menos formal para disputas de menor complexidade (Cardoso; Iocohama; Oliveira, 2020).

A arbitragem, outra ferramenta extrajudicial de destaque, distingue-se por sua natureza adjudicatória. Neste processo, as partes conferem a um ou mais árbitros (especialistas na matéria em disputa) o poder de decidir o conflito, comprometendo-se a cumprir a decisão arbitral, que é vinculativa e possui a mesma eficácia de uma sentença judicial. A arbitragem é especialmente apreciada no âmbito do direito comercial internacional e em disputas envolvendo questões técnicas específicas, oferecendo uma alternativa mais especializada e discreta ao litígio judicial (Bonato; Bedin, 2011).

Além desses métodos, a negociação direta é a forma mais básica de resolução de conflitos, na qual as próprias partes, por vezes assistidas por seus advogados, buscam chegar a um acordo sem a intervenção de terceiros, sendo importante em quase todas as formas de resolução de disputas, servindo como base para processos mais estruturados como a mediação e a conciliação (Cabral; Cunha, 2016).

Outras ferramentas incluem os mecanismos de ouvidoria e compliance, que contribuem na prevenção e resolução de conflitos dentro de organizações. A ouvidoria oferece um canal para a expressão de reclamações e a busca de soluções de forma confidencial, enquanto programas de compliance visam assegurar que a empresa e seus funcionários atuem em conformidade com as normas legais e éticas, prevenindo a ocorrência de disputas.

Cada uma dessas ferramentas extrajudiciais apresenta características diferentes, adaptando-se às diferentes necessidades e expectativas das partes em conflito, em que a escolha da ferramenta mais apropriada dependerá da natureza da disputa, das relações entre as partes, dos custos envolvidos e da necessidade de uma solução rápida e eficaz.

Nesta trilha, ressalta-se que as ferramentas extrajudiciais, ao oferecerem alternativas ao tradicional processo judicial, apresentam vantagens e desvantagens que se manifestam de acordo com a natureza do conflito, as necessidades das partes envolvidas e o contexto em que são aplicadas.

Uma das principais vantagens reside na celeridade com que os litígios podem ser resolvidos, contrastando significativamente com a morosidade habitual dos trâmites judiciais, contribuindo para a rápida solução dos conflitos e minimizando os custos associados à disputa, representando uma economia substancial em termos financeiros e de tempo para as partes.

Ademais, a flexibilidade e a informalidade que caracterizam muitas das ferramentas extrajudiciais permitem uma abordagem mais adaptada às especificidades de cada caso, possibilitando soluções mais adequadas às necessidades dos envolvidos, favorecendo a

manutenção de relações amistosas ou comerciais, uma vez que promove o diálogo e o entendimento mútuo, em detrimento do confronto direto que muitas vezes ocorre no ambiente judicial.

Outro ponto relevante é a confidencialidade, pois, diferentemente do processo judicial, cujos trâmites e decisões são, em regra, públicos, as ferramentas extrajudiciais oferecem um espaço de privacidade, onde as partes podem tratar suas questões de maneira reservada, preservando assim seus interesses comerciais, pessoais ou familiares de exposição indesejada.

Contudo, as ferramentas extrajudiciais também apresentam desvantagens, em especial, destaca-se a ausência de uma decisão com força de coisa julgada ao final do procedimento, exceto em casos específicos como a arbitragem. Isso significa que, em determinadas situações, as partes podem não se sentir completamente seguras quanto à durabilidade e à eficácia da solução acordada, podendo resultar na retomada do conflito no futuro.

Ademais, embora a informalidade e a flexibilidade sejam vistas como benefícios, em alguns contextos, a falta de procedimentos estruturados pode levar a desequilíbrios de poder entre as partes, comprometendo a equidade do processo, sendo especialmente relevante em casos em que uma das partes detém mais recursos ou conhecimento legal, podendo influenciar de forma desproporcional o resultado da negociação ou mediação.

Ainda, a eficácia das ferramentas extrajudiciais depende em grande medida da vontade e da cooperação das partes envolvidas para chegar a um acordo. Em situações em que prevalece a intransigência ou a ausência de um desejo genuíno de resolver o conflito, o recurso a esses mecanismos pode se revelar infrutífero, necessitando, assim, da intervenção do sistema judiciário para a resolução definitiva da disputa.

ACESSO AO DIREITO AO NOME ATRAVÉS DA VIA EXTRAJUDICIAL

O acesso à justiça, direito fundamental insculpido na Constituição Federal brasileira, apresenta-se como uma garantia à efetivação dos direitos individuais e coletivos, constituindo-se como pilar do Estado Democrático de Direito. Porém, a eficiência do sistema de justiça, frequentemente sobrecarregado por uma volumosa demanda de litígios, tem sido objeto de preocupação, fomentando discussões acerca de alternativas que promovam a resolução de conflitos de maneira mais célere e menos onerosa.

Neste contexto, a desjudicialização de atos surge como uma estratégia para descongestionar o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que se oferece à população um acesso mais ágil e efetivo à justiça.

A desjudicialização é um conceito que remete à resolução de disputas e à realização de certos atos jurídicos por meio de procedimentos realizados fora do âmbito do Poder Judiciário, no qual engloba mecanismos e instituições, incluindo a mediação, a conciliação, a arbitragem e os serviços notariais e de registro, nas quais são formas alternativas de resolução de conflitos e realização de atos jurídicos que contribuem para a redução do número de processos em trâmite nos tribunais e promovem uma justiça mais acessível, rápida e menos formalista.

A importância da desjudicialização reside, sobretudo, na sua capacidade de proporcionar uma resposta jurídica eficiente e adequada às necessidades da sociedade contemporânea, que demanda soluções jurídicas mais ágeis e menos custosas, visto que, ao deslocar a resolução de determinadas matérias para fora do âmbito estritamente judicial, há uma valorização da autonomia das partes e do consenso, elementos esses que são basilares para a pacificação social e a promoção de uma cultura de diálogo e entendimento.

Outrossim, a desjudicialização atua como um instrumento de democratização do acesso à justiça, na medida em que simplifica procedimentos, reduz custos e torna o direito mais acessível a diferentes camadas da população, sendo importante especialmente em um país de dimensões continentais e de desigualdades sociais como o Brasil, onde o acesso ao sistema de justiça pode ser desafiador para parcelas significativas da população.

Neste contexto, a implementação de políticas de desjudicialização, contudo, demanda a adoção de medidas legislativas e infraestruturais que facilitem e incentivem a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos e realização de atos jurídicos e uma mudança cultural que valorize o consenso e a resolução pacífica de disputas, bem como requer a garantia de que os procedimentos de desjudicialização sejam conduzidos com a devida segurança jurídica, transparência e respeito aos direitos fundamentais, assegurando-se, assim, a efetiva proteção dos direitos envolvidos.

As serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios, possui grande relevância neste contexto da desjudicialização, ao proporcionarem uma via alternativa para a realização de atos jurídicos que, tradicionalmente, demandariam a intervenção do Poder Judiciário.

A função dessas entidades, portanto, insere-se no âmbito de uma política mais ampla de acesso à justiça, na qual se busca conferir maior celeridade, eficiência e economicidade na resolução de conflitos e na formalização de determinados atos jurídicos. A atuação dos cartórios, regulamentada por legislação específica, abrange serviços que vão desde o registro civil das pessoas naturais, passando pelo registro de imóveis, até a lavratura de escrituras, procurações, reconhecimento de firmas e autenticações, entre outros.

A inserção das serventias extrajudiciais como mecanismos facilitadores do acesso à justiça, mediante a desjudicialização, é reflexo de um entendimento de que o Poder Judiciário não deve ser o único locus de resolução de disputas e formalização de atos jurídicos. Nessa perspectiva, os cartórios são instituições capazes de desafogar o sistema judiciário, ao absorverem uma parcela de demandas que, de outra forma, contribuiriam para a sobrecarga dos tribunais. Isso se dá, em grande medida, pela agilidade e simplicidade dos procedimentos cartorários, que contrastam com a morosidade inerentes ao processo judicial.

A efetividade das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização está atrelada à segurança jurídica que proporcionam, considerando que os atos praticados nos cartórios são revestidos de fé pública, conferindo autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos documentos e às transações neles registradas ou formalizadas, sendo assim, necessário para a confiança dos cidadãos nas soluções extrajudiciais de conflitos e na formalização de atos jurídicos, contribuindo para uma maior adesão a esses mecanismos alternativos.

No contexto desta pesquisa, ressalta-se a efetivação dos direitos ao nome através dos serviços notariais e de registro, no qual consolida-se como mecanismo na afirmação da identidade pessoal e social, conforme preconiza a legislação brasileira e a doutrina especializada.

O nome, enquanto atributo da personalidade, está resguardado pelo ordenamento jurídico, sendo considerado direito inalienável e, por sua vez, imprescritível, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 16 a 19¹⁴, os quais asseguram a todo indivíduo o direito ao nome, incluindo prenome, sobrenome e apelidos honoríficos, conferindo-lhe, ademais, proteção contra qualquer forma de uso indevido:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (BRASIL, 2002).

Neste sentido, os serviços notariais e de registro contribuem diretamente na efetivação desses direitos, uma vez que são responsáveis pela oficialização dos atos jurídicos relacionados ao nome, tais como o registro de nascimento, casamento, e eventualmente, a alteração de nome, seja por via administrativa ou judicial.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2024

A Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, estabelece os procedimentos para o registro dos atos pertinentes ao estado civil das pessoas naturais, reforçando a importância dos cartórios de registro civil na manutenção da segurança jurídica relacionada à identificação pessoal.

A doutrina jurídica, por sua vez, reflete sobre a importância do nome enquanto componente da dignidade da pessoa humana, elemento este ressaltado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, o nome transcende a mera função identificatória, constituindo-se como elemento chave na construção da individualidade e na proteção contra abusos que possam atentar contra a honra e a imagem do indivíduo.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem se posicionado de forma a assegurar a flexibilidade e a adaptabilidade dos direitos ao nome, em consonância com as necessidades sociais e as demandas individuais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal evidenciam a possibilidade de alteração do prenome e do sobrenome em circunstâncias excepcionais, como nos casos de exposição ao ridículo, troca de gênero ou inclusão de sobrenome afetivo, sempre pautadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo direito à identidade pessoal.

Recentemente, foi publicada Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, no qual introduz o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), com o objetivo de atualizar e facilitar os processos ligados aos registros de atos e negócios jurídicos, além de incorporações imobiliárias.

Uma das principais inovações desta lei permite que cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, possam alterar seus nomes no Registro Civil sem necessidade de justificativa, decisão judicial ou qualquer outro tipo de avaliação, exceto em casos suspeitos de irregularidades como fraude ou má-fé. Em termos dos Arts. 55 e 56¹⁵:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores

¹⁵ BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar,

perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Assim, conforme o texto de lei, para efetuar essa alteração de nome diretamente no Cartório de Registro Civil, é necessário que o interessado, sendo maior de idade, apresente-se pessoalmente com a documentação exigida (RG e CPF), estando sujeito às taxas estabelecidas conforme a tabela de custos legalmente definida, que pode variar conforme o estado. Em caso de arrependimento, a reversão do nome só poderá ser feita judicialmente.

Após a mudança de nome, o cartório responsável deve notificar as entidades emissoradoras de documentos importantes como identidade, CPF e passaporte, além do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), preferencialmente de forma eletrônica.

Percebe-se que esta legislação amplia as possibilidades para alterações de nomes e sobrenomes sem a necessidade de um processo judicial ou a contratação de um advogado, inclusive para pessoas transgênero e transexuais, seguindo a jurisprudência estabelecida pelo

STF em 2018 e normatizada pelo CNJ, bem como em situações de proteção a testemunhas ou para apelidos publicamente conhecidos, estes últimos mediante autorização judicial.

Neste sentido, qualquer pessoa maior de 18 anos pode agora alterar seu prenome de forma não justificada, diretamente em cartório, por uma única vez, e qualquer desfazimento dessa mudança dependerá de decisão judicial. Para casais em união estável com registro oficial, a lei permite a inclusão ou alteração de sobrenomes em qualquer momento, nos mesmos moldes aplicáveis a casados, com a possibilidade de reverter ao nome de solteiro(a) por meio de averbação da dissolução da união estável.

A lei também traz a possibilidade de alterar o nome de recém-nascidos até 15 dias após o registro civil, em casos em que não houve acordo entre os pais sobre o nome da criança, no qual pode ser feito diretamente no Cartório de Registro Civil, facilitando correções em situações em que a mãe não pode comparecer ao cartório devido ao parto, e o nome registrado pelo pai ou declarante difere do acordado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, cumpre enfatizar a relevância incontestada das ferramentas extrajudiciais como mecanismos alternativos ao Poder Judiciário na tutela dos direitos ao nome e à identidade de gênero. Neste compasso, a análise empreendida neste artigo demonstrou que tais instrumentos contribuem para a desjudicialização de demandas, bem como fomentam a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana, pilares basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Foi possível constatar que as vias extrajudiciais, ao oferecerem procedimentos menos burocráticos, mais céleres e acessíveis, corroborando na efetivação dos direitos de personalidade, especialmente para a população LGBTQIA+, que historicamente enfrenta barreiras significativas no reconhecimento de seus direitos essenciais. A flexibilidade e a adaptabilidade dessas ferramentas mostram-se, destarte, essenciais para atender às demandas específicas dessa comunidade, garantindo o respeito à identidade de gênero e ao nome pelo qual cada indivíduo opta por ser reconhecido socialmente e legalmente.

Ademais, a adoção desses mecanismos alternativos está em consonância com as tendências internacionais de promoção de direitos humanos e de acesso à justiça, refletindo um movimento global em direção à inclusão e ao reconhecimento da diversidade. Nesse sentido, o Estado brasileiro, ao incentivar e regulamentar tais práticas, reafirma seu compromisso com a

promoção da igualdade e com a proteção dos direitos de minorias, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa.

Contudo, é mister reconhecer que, apesar dos avanços já alcançados, desafios ainda persistem, especialmente no que se refere a eficácia dessas ferramentas, na qual depende de sua adequada regulamentação e implementação, bem como da promoção de uma cultura de respeito à diversidade e de combate à discriminação em todas as suas formas.

Assim, urge salientar que a jornada em direção à plena realização dos direitos de personalidade para a população LGBTQIA+ é contínua e requer o comprometimento de todos os setores da sociedade. Neste diapasão, as ferramentas extrajudiciais apresentam-se como instrumentos nessa trajetória, proporcionando meios efetivos para a conquista da cidadania plena e do reconhecimento da dignidade inerente a cada ser humano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Clara Paiva; RIBEIRO, Diogo Kelmer Mendes. **A tecnologia como ferramenta de ampliação do acesso à justiça nos métodos extrajudiciais**. In: IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar, p. 31, 2021.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **A união de vidas em nome do afeto e o direito**. 2017. 133 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, MV de L. **Nome social: direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania**. Revista Húmus, São Luís, v. 7, n. 19, p. 102-123, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Saraiva Educação SA, 2017.

BONATO, Nádia Maria Dorneles; BEDIN, Barbara. **A arbitragem como meio extrajudicial de soluções de controvérsias no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul ano, v. 5, n. 10, p. 195-213, 2011.

BRABO, T. S. A. M. **Movimentos sociais e educação: feminismo e equidade de gênero. Políticas educacionais, gestão democrática e movimentos sociais**. Marília: Oficina Universitária/Cultura Acadêmica, p. 109-128, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de

1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. 2018. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CABRAL, Antonio Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”.** Revista de Processo | vol, v. 259, n. 2016, p. 471-489, 2016.

CARDOSO, Kelly; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DE OLIVEIRA, Thiago Mattos. **Conciliação e mediação pelo foro extrajudicial: critérios e possibilidades.** Research, Society and Development, v. 9, n. 10, p. e6709109101-e6709109101, 2020.

CERQUEIRA, Ticiano Damasceno; DENEGA, Alessa Montalvão; PADOVANI, Andréa Sandoval. **A importância do nome social para autoaceitação e respeito das pessoas “TRANS”.** Revista Feminismos, v. 8, n. 2, 2020.

CNJ. (2018). **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ.** Disponível em:
<https://www.anoreg.org.br/site/provimento-no73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registrocivil/#:~:text=PROVIMENTO%20N.%2073%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE,de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20constitucionais%2C%20legais%20e%20regimentais%20e>. Acesso em: 10 fev. 2024.

COLOSSI, Marcelo Henrique et al. **Desjudicialização. Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica.** ISSN-2358-8446, 2019.

FARIAS, Clovis Renato Costa. **Desjudicialização.** Clube de Autores, 2011.
GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. Manual de Arbitragem e Mediação. Saraiva Educação SA, 2020.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ESMANHOTTO, Maria Victória Fonseca; LINS, Rafael Santana Barros. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527.** Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 2, n. 5, p. 37-50, 2022.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, 2018.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização.** Revista eletrônica de direito processual, v. 11, n. 11, 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em:
<https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracaouniversal-dos-direitos-humanos-1948.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PIGARI, Giovana. **Sistemas regionais de proteção de direitos humanos**. I Fórum de Direito Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, 2019.

PINHEIRO, Weider Silva; JANKOWITSCH, Jhonata. **Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade**. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas, v. 3, n. 02, p. 58-73, 2022.

POMBO, Mariana Ferreira. **Desconstruindo e subvertendo o binarismo sexual: apostas feministas e queer**. Revista Periódicus, v. 1, n. 7, p. 388-404, 2017.

RAMOS, Manuela. **Direito ao nome: a afirmação da sua identidade**. Jus Navegandi, v.64. n.31, p.1-8, 2022.

ROCON, Pablo Cardozo et al. **Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 2517-2526, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Transexualidade e dignidade da pessoa humana**. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 1, p. 72-93, 2015.

SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano. **Nome Civil e sua Composição**. Jus Navegandi, v.61. n.17, p.1-12, 2019.

TRAVASSOS, Gabriel Saad et al. **A Opinião Consultiva n.º. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 11, p. 65-88, 2018.